



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.682 - ES (2009/0229865-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : GERALDO ELIAS DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOELSON BANDEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MP. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CARACTERIZADA.

1. É correta a anulação do julgamento por contrariar, manifestamente, as provas acostadas aos autos, de modo que a decisão ocorrida não ofende o princípio da soberania dos veredictos.

2. As alegações apresentadas pelo impetrante somente poderiam ser aferidas com o revolvimento minucioso de matéria fático-probatória, providência esta incabível em *habeas corpus*, dados os seus rito célere e cognição estreita, que exige prova pré-constituída do direito pleiteado.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 24 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.682 - ES (2009/0229865-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : GERALDO ELIAS DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOELSON BANDEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* em favor de JOELSON BANDEIRA contra o acórdão proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que deu provimento ao recurso do Ministério Público, em decisão assim ementada:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ABSOLVIÇÃO DO APELADO NAS SANÇÕES DO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV E ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal do Júri é livre para apreciar as teses colocadas sob sua apreciação, desde que embasadas no conjunto de provas produzidas ao longo da instrução criminal. destarte, a decisão que se dissocia com as provas e indícios de provas deve ser reformada em grau de apelação criminal.

2. Restando indubitável que o apelado participou efetivamente do assassinato da vítima Gustavo Simões Mota, bem como tentou contra a vida da vítima Grazielle Moreira de Souza, a absolvição advinda da decisão do Tribunal Popular do Júri foi incorreta, constituindo decisão verdadeiramente contrária à prova dos autos.

3. Recurso conhecido e provido. " (e-STJ fl. 144)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O impetante alega que "o acórdão impugnado é nulo, pois excedeu em sua linguagem e fundamentação, invadindo a competência do júri e ferindo os princípios da soberania dos veredictos e da plenitude de defesa. Desse modo, ao invés de se limitar à análise da conformidade das provas à decisão dos jurados, proferiu juízo de certeza sobre a autoria do delito, adentrando, de forma evidente, à matéria constitucionalmente reservada ao Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVII, 'c' e 'd', da CR/88), o que impede o pleno exercício da ampla defesa, já que o Paciente já está previamente condenado pelo acórdão impugnado." (e-STJ fl. 8)

Sustenta que "diante das provas dos autos, dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, resta evidente que o TJES ao anular o julgamento está revendo a decisão e valorando, sob seu ponto de vista, a prova existente. Tal medida é incabível e inconstitucional, vez que afronta a soberania dos veredictos." (e-STJ fl. 14)

Requer, liminarmente, a suspensão do curso do processo, até o julgamento do mérito deste *writ*.

Por fim, pleiteia a concessão da ordem para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, restabelecendo a decisão do Conselho Popular do Júri de Serra/ES.

O Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA indeferiu o pedido liminar (e-STJ fl. 159).

Devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE, opinou pela denegação da ordem.

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.682 - ES (2009/0229865-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : GERALDO ELIAS DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOELSON BANDEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MP. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CARACTERIZADA.

1. É correta a anulação do julgamento por contrariar, manifestamente, as provas acostadas aos autos, de modo que a decisão ocorrida não ofende o princípio da soberania dos veredictos.

2. As alegações apresentadas pelo impetrante somente poderiam ser aferidas com o revolvimento minucioso de matéria fático- probatória, providência esta incabível em *habeas corpus*, dados os seus rito célere e cognição estreita, que exige prova pré-constituída do direito pleiteado.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.682 - ES (2009/0229865-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : GERALDO ELIAS DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOELSON BANDEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Narram os autos que o paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal, sendo absolvido pelo Tribunal do Júri.

A apelação interposta pelo Ministério Público foi provida, ao argumento que a decisão apelada está dissociadas provas dos autos, razão pela qual foi anulada, determinando-se que o ora paciente fosse submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

O impetrante pretende a concessão da ordem para restabelecer a primeira decisão proferida pelo Conselho de Sentença.

Nenhuma razão lhe assiste.

O eg. Tribunal *a quo*, ao analisar com percuciência as provas dos autos, conclui que o paciente foi partícipe dos delitos em apreço, consoante verifica-se do trecho a seguir transcrito, *verbis*:

"...omissis...

Inicialmente, depreende-se que a materialidade do crime está cabalmente demonstrada por meio do Boletim de Ocorrência às fls. 13/14, do Laudo de Local de Homicídio às fls 42/55, do Laudo de Exame de Lesões Corporais, acostado à fl. 63 e do Laudo de Exame Cadavérico à fl. 64.

Por sua vez, analisando os inúmeros depoimentos constantes dos autos, constata-se a existência de fortes indícios de autoria inerentes ao apelado.

...omissis...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do cotejo do conjunto probatório trazido alhures, vê-se, ao contrário do que busca demonstrar a defesa do réu Joelson Bandeira, que a participação dos indigitados acusados encontra-se indene de dúvidas.

Faz-se premente lembrar que as testemunhas do crime de homicídio ora em análise delataram a prática delitiva com riqueza de detalhes, e ainda com alto grau de proximidade sem suas explanações.

Da análise acurada do farto conjunto probatório coligido nos autos, mais precisamente as declarações das testemunhas acima mencionados, observa-se claramente que a atuação do acusado Joelson Bandeira no evento delituoso consistiu em atividades de inequívoca colaboração material e desempenho de conduta previamente ajustada entre os denunciados, tornando-os suscetíveis de punição penal pelo crime de homicídio qualificado e homicídio qualificado na modalidade tentada.

Isto porque a teoria monista, adotada em nosso ordenamento jurídico, todos aqueles que colaboram na execução do crime incidem nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Na hipótese em apreciação, restou cabalmente demonstrado que os três denunciados agiram com animus necandi na prática delitiva, eis que, após prévia deliberação, decidiram ceifar a vida da vítima Gustavo Simões Mota e Grazielle Moreira de Souza, utilizando-se, para tanto, de plano elaborado em comum acordo pelos acusados, a fim de garantir a efetiva execução do crime, somente não obtendo êxito no que concerne à segunda vítima por circunstâncias alheias Às vontades dos agentes.

Portanto, as circunstâncias do crime enfraquecem a versão acolhida pelo Colendo Conselho de Sentença, tornando-a isolada no contexto probatório, não havendo como prevalecer a tese sustentada em Plenário.

Cabe aqui lembrar que decisão contrária à evidência dos autos é aquela que não tem base na prova dos mesmos e está em total desacordo com os elementos apurados, como ocorre na hipótese em apreciação.

...omissis...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por oportuno se faz acentuar que a garantia constitucional que assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não pode premiar, com absolvição ou desclassificação, crime cujo conjunto probatório indica que o Conselho de Sentença, decidindo manifestamente contrário à prova dos autos, teve o deliberado propósito de beneficiar os réus. Em tal hipótese, como sói ocorrer no caso sub examen, é indubitável que a decisão do Júri não pode prosperar."(e-STJ fls. 145/148)

Logo, é correta a anulação do julgamento por contrariar manifestamente as provas acostadas aos autos, de modo que a decisão ocorrida não ofende o princípio da soberania dos veredictos.

Ademais, as afirmações apresentadas pelo impetrantesomente poderiam ser aferidas com o revolvimento minucioso de matéria fático-probatória, providência esta incabível em *habeas corpus*, dados os seus rito célere e cognição estreita, que exige, prova pré-constituída do direito alegado.

Assim sendo, não há falar em qualquer ilegalidade perpetrada pelo *decisum* do Tribunal estadual.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Min. Celso de Mello, Relator do HC nº 112.119, o inteiro teor desta decisão.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0229865-4

HC 154.682 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12242005 48050001568

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERALDO ELIAS DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOELSON BANDEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.